



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 668/2022

Referência: Processo nº 8/2022-002

Motivo: 1º Aditivo De Revisão de Valor do contrato nº20220097.

Origem: Pregão Eletrônico SRP

Contratada: CBAA – ASFALTOS LTDA

Objeto: Contratação De Empresa Especializada para aquisição de insumo asfáltico e cimento asfáltico (CAP 50/70, RR-2C, CM-30)

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento de revisão de valores contratados, para o realinhamento contratual do contrato nº20220097, cujo objeto é Contratação De Empresa Especializada para aquisição de insumo asfáltico e cimento asfáltico (CAP 50/70, RR-2C, CM-30).

O pedido foi instruído com a solicitação de revisão de valores pela empresa, notas fiscais; solicitação do secretário de obras e minuta contratual. Pedido não numerado.

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente aditivo de contrato para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

ANÁLISE JURÍDICA

É imperioso, nesta análise, traçar importante distinção entre três figuras, deixando claro o efeito que cada uma delas produz no mundo dos fatos, quais sejam: **1) revisão (também chamada de repactuação, recomposição ou realinhamento); 2) reajuste; e 3) atualização financeira.** A primeira provoca uma real modificação na prestação; o reajuste, por sua vez, adota critério de indexação, isto é, são previstos nos editais índices específicos ou setoriais. Já a atualização financeira diz respeito a uma alteração meramente nominal de valores, destinada a compensar os efeitos inflacionários. Tanto o reajuste quanto a atualização financeira são modalidades que têm como causa a inflação.

No caso em tela verificamos que se trata de alteração contratual baseada no art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93, posto que se trata de REALINHAMENTO DE VALORES contratuais para que seja mantido o equilíbrio econômico financeiro do contrato em virtude de fatos imprevisíveis de consequências diretas sobre o contrato.

A Teoria da Imprevisão autoriza a modificação das cláusulas inicialmente pactuadas em vista de fatos supervenientes e imprevisíveis, capazes de impedir ou dificultar o cumprimento do ajuste nos termos inicialmente fixados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

A conjugação do expediente apresentado pela empresa e documentos acostados, verifica-se tratar-se apenas de Revisão contratual, permitindo concluir que as demais condições inicialmente pactuadas permanecem as mesmas, devendo ser explicitamente inserido em cláusula contratual da minuta apresentada, para que seja prestigiado o princípio da economicidade afeto à Administração, restando prejudicada uma análise mais detida em virtude das minutas contratuais.

Destaco ainda, que a demonstração dos valores novos apresentados deve ser apresentada e analisada pela secretaria demandante, para verificação dos percentuais e sua adequação aos aumentos de mercado, para que a vantajosidade da contratação seja mantida e afastada a possibilidade de superfaturamento de preços.

Após, finalizadas as praxes administrativas, o extrato resumido do termo aditivo deve ser publicado na Imprensa Oficial, a fim de que alcance, à luz do que preveem o art. 26 combinado com o 61 da Lei 8666/93, eficácia legal.

Compulsando o processo verifico que a despesa que assegurará a celebração do novo termo aditivo ainda não fora prevista consoante despacho do setor competente, devendo ser acostado aos autos, apresentando a dotação orçamentária correspondente.

Depreende-se da análise do processo que os requisitos formais para aditar o contrato **deverão ser atendidos dos quais destaco:** a) aguardo de autorização do Ordenador Despesa, ratificando o pedido; b) previsibilidade orçamentária ínsita nos autos; c) evidência de que a minuta do termo aditivo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista das considerações precedentemente feitas, à luz da Lei nº 8.666/93, analisando os documentos acostados, entende-se que havendo o saneamento das ressalvas apresentadas, haverá possibilidade jurídica de aditamento do contrato nº **20220097**, reestabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro contratual. Deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 28 de setembro de 2022.

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Municipal

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144